

## PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Plantão Noturno de 04/02/2010

### REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN

### DECISÃO

Cuida-se de Pedido cautelar em formulado em Representação de Inconstitucionalidade em face do artigo 1º da Lei 5627/2009, aduzindo-se a urgência em apreciação em razão da obrigação das empresas de fechar sua folha de pagamento e salarial no quinto dia útil do mês, portanto, amanhã.

Antes de passar ao exame da questão nodal da aludida Representação, consigno que aprecio o pedido liminar na condição de Desembargadora designada para atuar no plantão noturno nesta data, de sorte que, apesar de se tratar de matéria afeta à competência do E. Órgão Especial, tendo em vista o inquestionável risco de dano irreparável, o qual se deduz das razões postas pela Requerente, me vejo na contingência de exercer o juízo de urgência e analisar o pedido liminar, sem prejuízo de sua reapreciação pelo relator designado, tão logo retorne o sistema regular de distribuição ordinária.

Analisando a medida requerida, destaco que a Requerente, como fundamento de sua pretensão, aponta que, ao editar a Lei Estadual 5627/2009, o Estado do Rio de Janeiro acabou por extrapolar os limites da delegação outorgada pela Lei Complementar Federal 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o art. 7º, V, da Constituição Federal, porquanto não se limitou a fixar o mencionado piso, porquanto incluiu norma de caráter juslaboral interpretativa.



A leitura do dispositivo legal atacado de fato conduz à conclusão apontada pelo Requerente.

Efetivamente, mais do que estabelecer o piso salarial estadual, impõe o artigo 1º da Lei 5627/2009 a inafastabilidade do mencionado piso, ainda que exista convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Sabe-se bem que a própria Constituição Federal prestigia o acordo e a convenção coletiva de trabalho, reconhecendo-as expressamente, garantindo às categorias econômicas e profissionais a autonomia sindical, autorizando, inclusive, a flexibilização do salário através destes instrumentos, atribuindo-lhes, pois, natureza de fontes autônomas, desde que respeitados o salário mínimo federal.

Destarte, parece claro que, observando-se os estritos limites da delegação conferida pela Lei Complementar Federal 103/2000, editada para complementar o texto do artigo 7º da Carta Fundamental de 1988, não se pode obrigar a aplicação do piso salarial onde haja convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ante o exposto, considerando presente a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, DEFIRO a suspensão cautelar da Lei impugnada.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2010.

  
**JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**  
Desembargadora designada para o plantão noturno

**Despachado às 22:15 horas**